

BOLETIM CARF

CIESP Campinas

Edição 4 - 4º bimestre de 2024



SOBRE O BOLETIM:



O Boletim CARF do CIESP Campinas tem o objetivo de divulgar decisões do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que podem impactar a indústria da região.

A divulgação será bimestral e comentada em uma linguagem objetiva pelo Conselheiro do CARF e representante do CIESP Campinas, Ricardo Di Giovanni, experiente advogado do setor industrial. As decisões publicadas são de domínio público e podem ser acessadas no site do CARF.



DECISÃO 1. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ERP PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Acórdão: 1402-007.001

Número do Processo: 10508.720177/2019-97

Data de Publicação: 18/07/2024

Contribuinte: BALL EMBALAGENS LTDA

Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2014 BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.199-14. SUDENE. REDUÇÃO DO IRPJ. O direito de reduzir o IRPJ calculado sobre o lucro da exploração, impõe que a pessoa jurídica preencha as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido. Possuindo a recorrente escrituração regular que permita a correta apuração do Lucro da Exploração...

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Sumarizando, discute-se nestes autos a possibilidade de a recorrente haver superestimado a redução do Imposto de Renda em razão de descumprimento das normas de apuração do “Lucro da Exploração” do ano-calendário de 2014 em relação às atividades desenvolvidas na área da SUDENE, por isso, incentivadas.

Na posição da recorrente, chancelada pelo “Laudo” de lavra de empresa independente de auditoria (fls. 121/149), o procedimento, a obediência à legislação e o cálculo estariam corretos (na verdade, pelo referido laudo, o montante a ser exonerado seria ainda maior).

De seu canto, Fisco e a decisão recorrida assentaram taxativamente pela completa incorreção procedimental da contribuinte, com ferimento à lei e à forma de cálculo.

Com isso, ainda no entender fiscal, surgiu uma diferença de imposto a pagar no montante de R\$ 22.183.048,89, objeto dos lançamentos aqui apreciados.

Para chegar a este número, a Fiscalização pontuou que a contribuinte não poderia aproveitar integralmente o benefício de reduzir o IRPJ sobre o total de suas receitas, mas, apenas sobre a parte representada pelo que auferiu em vendas oriundas das suas unidades localizadas na Bahia, área da SUDENE e, por isso com o incentivo da redução de 75%.

Aduziu também o Fisco que a recorrente teria plantas industriais em outras unidades da federação (São Paulo e Rio de Janeiro) não cobertas pelo benefício.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

A decisão acima é uma aula de sobre princípios contábeis. No caso o contribuinte não conseguiu demonstrar clareza na contabilidade e por tal motivo a fiscalização não reconheceu incentivos fiscais.

No entanto, o acórdão do CARF, publicado em 18/07/2024, entendeu que o sistema ERP pode ser utilizado como prova para permitir que o incentivo fiscal chamado “Lucro da Exploração”. Lucro da Exploração representa o resultado específico de atividade incentivada e que é praticada por determinada pessoa jurídica, consistindo no valor que servirá de base para o cálculo do IRPJ para empresas que queiram se aproveitar de incentivos fiscais, especialmente aquelas localizadas nas áreas da SUDENE ou SUDAM.

No caso acima a Fiscalização não desclassificou a contabilidade da pessoa jurídica, de modo que ela ficou chancelada como válida e, nos termos do artigo 929, do RIR/1999, “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Com isso, o CARF entendeu que o ERP, por ajudar a gerenciar e automatizar processos contábeis via cruzamento de informações e lançamentos, elaboração de relatórios por departamentos, filiais e setores, além de gestão fiscal, integrando todas as seções e informações em um só lugar, poderia ser utilizado como complementação de prova.

DECISÃO 2 – AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA DE 50% POR
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

“Acórdão: [1402-006.797](#)

Número do Processo: 18220.725141/2021-42

Data de Publicação: 15/05/2024

Contribuinte: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ELETRONICOS LTDA

Relator(a): RICARDO PIZA DI GIOVANNI

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/12/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do § 17, do artigo 74, , da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Aplicação do artigo 98 do anexo do Regimento Interno do CARF.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905. Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

COMENTÁRIO DA DECISÃO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que indevida a multa de 50% prescrita em lei para os casos de compensação administrativa recusada pelo Fisco, o CARF passou a replicar a decisão do STF em seus julgamentos, afastando a MULTA ISOLADA por motivo de COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do § 17, do artigo 74, , da Lei nº 9.430, de 1996

DECISÃO 3 – APURAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA TRIMESTRAL.
LIMITE DE COMPENSAÇÃO

“Acórdão: [1402-006.805](#)

Número do Processo: 10140.900813/2017-15

Data de Publicação: 21/05/2024

Contribuinte: ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS
H LTDA

Relator(a): RICARDO PIZA DI GIOVANNI

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENÁRIO. O TRIBUTO RETIDO NA FONTE DEVE SER UTILIZADO COMO SALDO PARA COMPENSAÇÃO NO MESMO TRIMESTRE. Na modalidade de Lucro Trimestral é vedado ao contribuinte utilizar-se de retenções na fonte de trimestres anteriores para forma o saldo de a pagar Imposto de Renda. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores. CONFORME SÚMULA CARF No 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O Recurso atende aos requisitos regimentais pelo que o recebo e dele conheço.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

O imposto de renda tem como regra a consideração de períodos trimestrais quando a pessoa jurídica faz a opção pela apuração em Lucros Trimestrais.

Nesses casos a legislação dispõe que a dedução do imposto de renda na fonte é cabível em relação às receitas computadas na determinação do lucro real, mas com a condicionante de que o imposto retido pode ser compensado considerando o trimestre. De fato, a legislação admite também a apuração anual, mas a opção do contribuinte, por uma ou outra forma (trimestral ou anual), é irretroatável e deve ser exercida no início do ano-calendário.

No caso em análise, o contribuinte optou pela apuração trimestral, como consta em sua DIPJ. Assim sendo, cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. De fato o IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF no 80.

DECISÃO 4. - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão: 1402-006.846

Número do Processo: 10803.720124/2013-46

Data de Publicação: 10/05/2024

Contribuinte: GRAFICA MEGABOX LTDA

Relator(a): RICARDO PIZA DI GIOVANNI

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. LANÇAMENTO DE PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO MENCIONADO NO MPF ORIGINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O agente fiscal está autorizado a lançar período não referido expressamente no MPF original, complementando o MPF, nos casos de discrepância entre a movimentação financeira e a receita bruta declara.

(...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Conforme a Súmula CARF nº 171, eventual irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal não implica em nulidade do auto de infração.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos voluntários, mantendo integralmente a decisão recorrida e os autos de infração para: a) não acatar as preliminares suscitadas; b) afastar a pretendida nulidade da ação fiscal; c) manter a exação fiscal, com incidência de multa qualificada e agravada.

Trata-se de omissão de receita identificada por meio de conciliação de depósitos bancários, com arbitramento de lucro em face da ausência de apresentação de documentos ao Fisco e ausência de demonstração de origem de depósitos em conta corrente mesmo após intimação.

Aponta a Recorrente alegação, a qual classifico como alegação preliminar, no sentido de que o ano calendário 2008 não constava do MPF-F 08.1.13.00-2011-00423-1 quando ela foi intimada, tendo sido incluído apenas com o passar da fiscalização, fato que iria de encontro ao art. 195 do CTN.

Referida alegação de nulidade do procedimento de fiscalização também não procede, visto que, conforme mencionado pela própria Recorrente, não resta dúvida de que o período de 2008 foi incluído em MPF complementar.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

É bastante comum os contribuintes alegarem que o Auto de Infração é nulo por motivo de existência de VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Todavia, conforme a Súmula CARF nº 171, eventual irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal não implica em nulidade do auto de infração.